



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082819-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é impetrante CLAUDIO APARECIDO PAULA e Paciente DANIEL APARECIDO CARAÇA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2082819-86.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Foro de Santa Isabel - 2ª Vara Judicial

Impetrante: Claudio Aparecido Paula

Paciente: Daniel Aparecido Caraça de Lima

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3782

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, autuado em flagrante delito por prática de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica. A defesa sustentou a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão, destacando condições pessoais favoráveis do paciente. O pedido foi reiteradamente indeferido em diversas fases do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da manutenção da prisão preventiva do paciente à luz das circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto à presença de fundamentos concretos e possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva, embora excepcional, revela-se cabível quando presente risco o concreto à ordem pública e à integridade da vítima, evidenciado pela

gravidade da conduta e pela reiteração de pedidos de proteção anteriormente concedidos à mesma ofendida. A decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada. Fatos concretos denotam risco de reiteração delitiva, mesmo diante da primariedade técnica do paciente. As ameaças proferidas pelo paciente à vítima, aliadas à menção a envolvimento com o tráfico de drogas e à existência de medidas protetivas anteriores, reforçam o risco da liberdade do agente e a necessidade de segregação para salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida. A jurisprudência corrobora o entendimento de que medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes quando presentes elementos que justificam a prisão preventiva. A alegação de ausência de fundamentação ou desproporcionalidade da medida não se sustenta diante da narrativa dos fatos, das provas constantes dos autos e do histórico de violência com potencial de escalada de gravidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A prisão preventiva evidencia-se cabível quando fundamentada e lastreada em elementos concretos que demonstram risco à ordem pública e à integridade da vítima, especialmente em casos de violência doméstica. A existência de condições pessoais favoráveis não impede, por si só, a decretação ou manutenção da custódia cautelar quando preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas quando insuficientes para resguardar os bens jurídicos tutelados diante do risco de reiteração delitiva.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 282, § 6º, e 312; CP, arts. 129, § 13, e 147, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, HC 506.185/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03.06.2019; STJ, RHC 62.030/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 05.11.2015.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **Cláudio Aparecido Barros de Almeida Paula** em favor de **Daniel Aparecido Caraça de Lima**, contra ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel**, consistente em decisão que indeferiu pleito de revogação da prisão preventiva do paciente.

Segundo o impetrante, o paciente encontra-se preso desde o último dia 09 de fevereiro, em razão da suposta prática dos delitos de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica.

De saída, prateando a soltura do coacto, expõe a ausência de motivação para a manutenção da segregação cautelar.

Joga luzes sobre as condições subjetivas favoráveis do paciente, consubstanciadas por sua primariedade e bons antecedentes, para além de comprovação de ocupação lícita e residência fixa.

Argumenta-se que a imposição da providência cautelar não se sustenta [somente] mediante termos genéricos e abstratos.

De outro vértice, sustenta que as particularidades do caso concreto abrem perspectiva para a imposição de regime diverso do fechado ao final da persecução penal, tornando a providência desproporcional. Daí que a segregação cautelar não pode ser mais grave do que uma eventual pena imposta.

Nessa quadratura, defende não haver motivo para se seguir com a custódia antecipada.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja revogada prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 140/146), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 149/150).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 154/159, manifestando-se pela denegação da ordem.

Eis a síntese do quanto importa.

2. Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 09 de fevereiro, o paciente foi preso em razão da suposta prática dos delitos de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica.

Apurou-se que a vítima e o paciente mantiveram relacionamento amoroso por, aproximadamente, sete anos — desta relação advindo dois filhos.

À época do ocorrido, o casal encontrava-se separado havia dois meses.

Na ocasião dos fatos, iniciou-se discussão entre as partes.

O motivo: o filho mais velho do casal.

O paciente cuspiu no rosto da vítima e, em seguida, empurrou-a em direção ao solo. Ato contínuo, puxou sua ex-companheira pelos cabelos e a arrastou até uma ribanceira existente no local.

Visando desvencilhar-se, a ofendida revidou as agressões, arranhando o coacto como forma de fazer cessar a ação delituosa.

O paciente [que, como mencionado pela vítima, seria “batizado no crime” e “dono de boca de fumo”], passou a ameaçá-la, dizendo “*vou falar com os moleques, não abra sua boca do que eu trabalho ou me envolvo*” [sic].

Policiais militares foram acionados.

Em contato com as partes, a vítima afirmou que teria sido o paciente o responsável pelo início do embate corporal.

O coacto, por seu turno, apresentou versão diametralmente oposta, atribuindo à ex-companheira a responsabilidade pelas agressões sofridas.

Em busca pessoal, foi encontrada uma porção de maconha, destinada ao uso pessoal do paciente.

Diante deste cenário, foi o coacto conduzido ao distrito policial.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade da prisão em flagrante do paciente e, na mesma oportunidade, converteu a autuação em preventiva, bem como deferiu as medidas protetivas requeridas pela vítima (fls. 46/50 dos autos originais).

A defesa pleiteou, novamente, a concessão de liberdade provisória (fls. 66/69 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial, o ministério público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe as condutas previstas nos artigos 129, § 13, e 147, § 1º, ambos dispositivos do Código Penal (fls. 72/74 dos autos originários).

A autoridade judiciária proferiu juízo positivo de admissibilidade da denúncia e, nesta mesma oportunidade, rechaçou o pleito defensivo quanto à revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 78/80 dos autos originais).

Instaurado incidente de liberdade provisória, a pretensão defensiva, quanto à revogação da segregação cautelar do coacto, restou novamente desestimada (fls. 18/19 dos autos de nº 000177-13.2025.8.26.0543).

Por ora, aguarda-se a citação do paciente para que apresente resposta escrita à acusação.

Estes são os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Não se olvida que a prisão preventiva constitui-se em medida extrema, reservada aos casos em que sua decretação apresenta-se necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Contudo, mercê da fundamentação consistente deduzida pela autoridade judiciária, os fatos aqui estampados denotam especial gravidade.

Aliás [e a despeito da primariedade do acusado], os elementos acostados aos autos permitem inferir o risco concreto de reiteração delitiva.

O juízo *a quo* bem avaliou todas essas variáveis (fls. 46/50):

“(…) Ademais, de acordo com a Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 42-43), embora seja o custodiando tecnicamente primário, em 24 de janeiro de 2024, nos autos do processo n. 1500047-80.2024.8.26.0543, já houve o deferimento de medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida, de contato com ela e afastamento do lar, de modo que, ainda que não se possa falar em descumprimento, pois, conforme ressaltado pelo Ministério Público, até então não foi possível intimar o custodiando sobre essas medidas, o fato é que o contexto revela risco concreto de reiteração, já que a ofendida já precisou recorrer em outras ocasiões ao Poder Judiciário para requerer proteção a sua integridade física (...)”.

E o fez com acerto!

Para além de ter investido contra a vítima de forma ostensiva e covarde, inclusive cuspiendo em seu rosto, o paciente proferiu ameaças bastante sérias de lhe causar mau injusto e grave.

Ameaças essas que foram efetivas, acarretando-lhe temor, considerando as circunstâncias em que foram proferidas e seu

conteúdo.

Acrescenta-se a esse contexto bastante delicado que o coacto, embora primário, teve em seu favor decretada medida protetiva, cujo escopo é a proteção da integridade da mesa vítima, sua ex-companheira.

A toda evidência, há necessidade do resguardo da integridade física e psicológica da vítima pela via da segregação cautelar do increpado.

Essa posição, é bom dizer, encontra repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

A concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas alternativas não guarda a expectativa do aproveitamento que se possa delas esperar e tampouco apresenta-se adequada, diante das circunstâncias e especificidades do contexto.

Repise-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INAPLICÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da custódia cautelar, com esteio no descumprimento de medidas cautelares anteriormente deferidas e na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, não há falar em ilegalidade da medida extrema.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificarem a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardarem a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 506.185/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

No mais, cediço que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, *per se*, não impede a imposição de prisão preventiva.

Sobretudo quando presentes os requisitos legais.

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. [...] Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal.” (RHC n. 62.030/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015).

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão preventiva, mercê das evidências que desnudam justa causa para a excepcional prevalecer.

3. Por estes fundamentos, **DENEGO a ordem.**

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator